



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025677-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LUIZ BOSCO RIBEIRO PORTO, são agravados ÍCARO WAGNER DOS SANTOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e IRACILDA FARIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São José dos Campos – 4ª Vara Cível

Processo número 1021807-79.2020.8.26.0577

MM. Juiz da causa: Heitor Febeliano dos Santos Costa

Agravante: Luiz Bosco Ribeiro Porto

Agravados: Ícaro Wagner dos Santos Pereira e Iracilda Farias dos Santos

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE
TRÂNSITO – DANOS MORAIS, MATERIAIS E
ESTÉTICOS – PENSÃO MENSAL – Decisão
agravada não determinou a realização de nova prova
pericial – Decisão agravada não se enquadra no rol
taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil –
Não preenchidos os requisitos para a aplicação da
“taxatividade mitigada” – **RECURSO DO
REQUERIDO NÃO CONHECIDO****

Voto nº 41124

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Requerido contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Heitor Febeliano dos Santos Costa, que, nos autos da “ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito”, não determinou a realização de nova prova pericial.

Alega que não apresentou o laudo pericial “pelo IMESC há dois anos”, que o laudo pericial “é eivado de nulidades”, e que necessária a realização de nova prova pericial. Pede o provimento do recurso, para a produção de nova prova pericial pelo IMESC.

A decisão monocrática de fls.485/487 não conheceu do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade.

O Requerido opôs embargos de declaração (fls.01/02), que foram rejeitados (fls.03/04).

Interposto agravo regimental, a decisão foi reconsiderada, para o processamento do agravo de instrumento, sem a concessão de efeito ativo/suspensivo ao recurso.

É a síntese.

Como regra, as decisões interlocutórias são irrecorríveis em separado. Excepcionalmente, cabível o agravo de instrumento nas hipóteses descritas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;
- II – mérito do processo;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – incidente de desconsideração de personalidade jurídica;
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII – (VETADO);
- XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único – Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inventário.

A decisão agravada não se enquadra no rol taxativo (*numerus clausus*) do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e tampouco há outro dispositivo legal que possibilite a interposição do recurso.

Ademais, não preenchidos os requisitos para a aplicação da “taxatividade mitigada” (tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 – acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos), porque ausente a “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Destarte, de rigor o não conhecimento do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator